



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001877-25.2016.815.0000

Relator : Des. João Benedito da Silva
Origem : comarca de Boqueirão
Impetrante : Anderson Marinho de Almeida
Impetrado : Juízo da comarca de Boqueirão
Paciente : Michael Leite da Silva

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL E DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

Julga-se prejudicado pedido de habeas corpus, quando restou demonstrado no caderno processual já haver cessado a violência ou coação, supostamente alegada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER ORAL DO REPRESENTANTE DO MINSTÉRIO PÚBLICO.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel.. **Anderson Mariano de Almeida** em favor de **Michael Leite da Silva**, apontando como autoridade coatora o **Juízo da comarca de Boqueirão/PB.**

Alega o Impetrante, que o paciente foi preso em flagrante delito, em 25 de novembro de 2016, pelos delitos de posse e porte ilegal de arma de fogo e associação criminosa, sendo posteriormente decretada sua prisão preventiva.

Sustenta ainda, o Impetrante, está o paciente a sofrer constrangimento ilegal por excesso de prazo, eis que até a presente data, não fora concluído o Inquérito Policial, nem sequer ofertada a denúncia.

Por fim, aduz o Impetrante, que o paciente é tecnicamente primário, ter profissão definida e emprego fixo, além de possuir família constituída, pugnando, pois, pelo deferimento de liminar, com a expedição de Alvará de Soltura, e no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instrui o pedido com documentos (fls. 17/50).

Solicitadas as informações de estilo a autoridade dita coatora, afirmou (fl.61), que o paciente foi preso em flagrante delito em 25/11/2016, como incurso nos crimes previstos nos **arts. 16, caput, e paragrafo único, III, da Lei 10.826/2006, e 288 do CPB**. A prisão preventiva foi decretada. O inquérito fora remetido ao Juízo, já tendo sido a denúncia recebida em 31/01/2017.

A liminar restou indeferida (fls.55/56).

A douta Procuradoria da Justiça, por sua Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, em seu Parecer (fls.66/70), pugnou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão do Impetrante no presente *writ*, tem como objetivo a cessação do suposto constrangimento ilegal, sofrido pelo paciente, em face do excesso de prazo, tanto para conclusão do inquérito policial, quanto para o oferecimento da denúncia.

No entanto, tenho que o pedido resta prejudicado.

É que, infere-se das informações da Magistrada (fl.61), que a denúncia fora recebida em 31.01.2017.

Ora, em se tratando de *habeas corpus*, é indispensável que se apresente a possibilidade do paciente sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

In casu, como transcrito, a ameaça de coação cessou com o **recebimento da denúncia**, o que leva ao julgamento prejudicado do pedido, consoante o disposto na parte inicial do art. 257, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que diz:

“Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável”.

Também, sobre o tema, observe-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FINALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. ORDEM PREJUDICADA. 1. (...) ***2. De qualquer forma, voltando-se a insurgência unicamente contra a demora na finalização do Inquérito Policial, uma vez já oferecida a denúncia, com a Ação Penal tendo trâmite regular, fica prejudicado o pedido.***3.Parecer do MPF pelo não conhecimento

do writ. **4. HC julgado prejudicado** STJ. HC 98054 / PB. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 25/08/2008..

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. Com a notícia da superveniência de sentença absolutória e expedição de alvará de soltura, eventual coação ilegal sofrida pelo paciente se encontra sanada. Impetração julgada prejudicada. (STJ. HC 146.587/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010)

Diante de tais razões, **JULGO PREJUDICADO** o presente *Habeas Corpus*, com fulcro na parte inicial do art. 257 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando por consequência o seu arquivamento com a respectiva baixa na distribuição.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR